



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002614/2003-68
Recurso nº. : 143.284
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : HELENO BARBOSA DA SILVA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.927

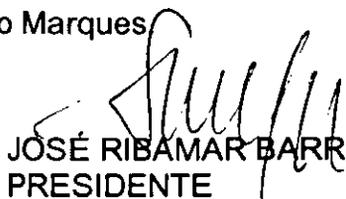
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sujeita-se à multa de R\$ 165,74 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. No caso, a multa converte-se em obrigação principal, não cabendo falar em sua exclusão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENO BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONELT ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002614/2003-68
Acórdão nº : 106-14.927

Recurso nº : 143.284
Recorrente : HELENO BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Heleno Barbosa da Silva foi lavrado Auto de Infração para cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 2001, no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte impugnou o referido Auto alegando que não tinha rendimentos tributáveis por estar desempregado e que não tinha recursos para pagar a referida multa. Alega, ainda, que de sua Declaração não resultou imposto a pagar ou a restituir, e que a multa não poderia ser exigida por força do art. 138 do CTN, já que havia ocorrido a denúncia espontânea.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo negou provimento à impugnação por entender que não se aplicaria ao caso a denúncia espontânea, e que o contribuinte efetivamente descumpriu a obrigação de apresentar a Declaração da Ajuste Anual tempestivamente.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação, reiterando que deveria ser aplicado ao caso o disposto no art. 138 do CTN, já que a denúncia espontânea também alcança as obrigações acessórias, trazendo doutrina acerca do tema.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002614/2003-68
Acórdão nº : 106-14.927

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

O Recorrente alega que não teria rendimentos tributáveis no ano-base 1999, e que por isso não estaria obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Alega ainda que por ter apresentado a declaração espontaneamente – ainda que em atraso – faria jus ao benefício do art. 138 do CTN.

Com efeito, da Declaração apresentada pelo contribuinte constam como rendimentos tributáveis R\$ 3.000,00, o que o eximiria da apresentação da Declaração. Entretanto, o Recorrente era sócio de empresa, como ele mesmo declara naquele ano-base. Por isso, estava ele obrigado à apresentação da referida declaração, nos exatos termos do art. 1º, inc. III, da Instrução Normativa nº 110/2001, *verbis*:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

Como o próprio contribuinte declarou em relação ao ano-base em questão, ele possuía 100% das cotas da sociedade “Helena Barbosa da Silva Campinas ME” (empresa ativa, conforme extrato anexado às fls. 10), e por isso mesmo estava obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Ainda em sua defesa, alega o Recorrente que se aplicaria à hipótese o art. 138 do CTN, de forma a excluir a aplicação da citada multa em razão da denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002614/2003-68
Acórdão nº : 106-14.927

Entretanto, a denúncia espontânea só se presta a excluir a aplicação de penalidades quando estas são acessórias de um principal. No caso em exame, a multa tornou-se a própria obrigação principal, pelo que não há que se falar em sua exclusão.

Neste sentido, inclusive, é a remansosa jurisprudência deste Conselho.

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI